



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 28/2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.035741/2024-14

Maceió-AL, 30 de setembro de 2024.

Processo nº 23041.040222/2023-89

Assunto: Suposto descumprimento de normas legais e regulamentares.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.087856/2023-14, solicitando providências em relação ao suposto descumprimento de norma e decisão superior.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante a não observância de uma decisão proferida pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), por meio de Resolução, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias sem que houvesse qualquer perspectiva de cumprimento por parte da Coordenação de Programa de Mestrado do *Campus* Marechal Deodoro.

Considerando os indícios apontados, a partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes dos autos, a partir da realização de instrução preliminar, com preenchimento da respectiva matriz de responsabilização, tem-se que:

- analisada a Resolução nº 183/2023-CEPE/IFAL, que tratou de decisão que beneficiava estudante do programa de mestrado, procedeu-se com a Notificação da Coordenadora do curso para apresentar cópia do processo administrativo que culminou na conclusão proferida pelo CEPE e prestar esclarecimentos acerca do cumprimento do que fora decidido, indicando os possíveis agentes responsáveis pela efetivação da demanda;
- dentro do prazo fornecido, a Coordenadora do curso apresentou esclarecimentos, informando em resumo: que o pleito realizado junto ao CEPE teria sido analisado anteriormente pelo Colegiado do curso, havendo conclusão negativa acerca do que o estudante interessado teria solicitado, por conta de mudanças na oferta de disciplinas do programa, o que poderia prejudicá-lo a longo prazo; que a decisão do CEPE se deu em grau de recurso e não fora possível mobilizar o Colegiado do curso para participar da reunião que apreciaria o pedido do estudante, em razão de prazo exíguo; que houve certa celeridade para atendimento do pedido do estudante pelo CEPE, que teria proferido decisão sem a realização de escuta do Colegiado, baseando-se apenas no que foi apresentado pelo estudante e pela Relatoria; que após ciência da decisão proferida, o Colegiado do curso, por decisão unânime, deliberou por contestar o

posicionamento do Conselho, havendo solicitado os documentos embasadores da decisão e o agendamento de reunião para tanto; que o CEPE teria enviado os documentos, mas até o momento da resposta, a reunião não teria ocorrido; que a intenção da Coordenação e do Colegiado nunca foi desconsiderar ou negligenciar uma ordem superior, mas que precisavam manter diálogo com o Conselho para esclarecer o entendimento do Colegiado e apontar possíveis implicações para o curso e para o estudante beneficiado pela decisão do CEPE;

- em atenção aos esclarecimentos colhidos, tendo em vista a elucidação macro da situação, realizou-se notificação da Pró-Reitora designada como relatora da demanda junto ao Conselho, apontando questionamentos relacionados à decisão proferida pelo CEPE;
- quando de sua resposta, a titular da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PRPPI) elencou: os esclarecimentos solicitados e a base normativa que rege a apreciação de demandas dessa natureza pelo CEPE; esclarecimentos quanto à ausência de participação do Colegiado e da Coordenadora do curso na reunião do CEPE que culminou na decisão em questão; informações acerca das competências do Colegiado do Programa; orientações da PRPPI acerca do caso, com base em normativos vigentes; e os fundamentos relacionados à decisão proferida;
- após a juntada das informações e documentos apresentados, realizou-se o acionamento da Secretaria do CEPE para certificação do cumprimento da Resolução nº 183/2023-CEPE/IFAL;
- em resposta, a Secretária informou o registro constante no Despacho nº 17640/2024 - MD-CCPTM, de 11 de março de 2024, oriundo da Coordenação do Curso, atestando o cumprimento dos encaminhamentos relacionados à demanda, conforme reunião ocorrida em 21/02/2024;
- considerando tal registro, emitiu-se matriz de responsabilização no sentido de descaracterizar irregularidades relacionadas ao descumprimento de normas e decisões superiores (art. 116, III e IV da Lei nº 8.112/90);
- no entanto, considerando as particularidades da demanda analisada, à luz dos documentos juntados aos autos, cabe a realização de ponderações com vistas a coibir quaisquer situações irregulares quando do desempenho das atribuições relacionadas à Coordenação e Secretaria do curso, bem como do próprio Colegiado;
- nesse sentido, é imperioso que qualquer decisão administrativa esteja motivada e claramente fundamentada nos normativos vigentes, cabendo a Coordenação e Secretaria do Curso, assim como o respectivo Colegiado atuarem nos limites das competências que lhes são atribuídas pelo Regimento, sem desconsiderar as orientações sistêmicas oriundas do órgão a que estão vinculados, no caso, a PRPPI e o próprio CEPE;
- nesse aspecto, ressalta-se que, em que pese as alegações elencadas pela Coordenação e Colegiado do Programa de Mestrado, no sentido de deliberar por contestarem decisão emitida pelo CEPE, tal deliberação, *a priori*, além de não encontrar respaldo normativo, não poderia ser utilizada como forma de retardar o cumprimento de decisão regularmente proferida por instância superior;
- ademais, em que pese a divergência de entendimento e a ausência de participação na reunião de deliberação do Conselho, o qual figura como instância superior, de apreciação de eventuais recursos relacionados às suas competências, caberia aos responsáveis pelo Programa o pronto atendimento do pleito com possível discussão posterior, se fosse o caso, considerando a publicação de Resolução que goza de presunção de legitimidade e veracidade, inexistindo qualquer condicionante ou medida que implique em efeito suspensivo ao que foi deliberado;
- quanto a isso, frisa-se que como regra não cabe aos servidores avaliarem a legalidade de norma ou a conveniência para cumpri-la ou não, tampouco desacatar as ordens

superiores ou opor resistência ao andamento de processo. Como destacado, com fundamento na presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como em virtude do poder hierárquico inerente à atividade estatal, os servidores públicos têm o dever de observar as normas e dar cumprimento às decisões superiores, a menos que se deparem com norma ou ordem evidentemente ilegal ou inconstitucional, o que caberia provocação específica nesse sentido;

- de toda forma, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o caráter residual da instância disciplinar;
- diante disso, considerando o atesto constante nos autos do processo originário, no sentido de satisfação do pleito formulado, atentando ainda para o lapso temporal da demanda, entende-se pela inexistência de lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada na seara disciplinar, haja vista a ausência de justa causa, cabendo, a título saneador e preventivo, a realização de recomendação à Coordenação e demais responsáveis pelo andamento de demandas dessa natureza;
- assim, atentando para a competência desta Corregedoria, relacionada à conscientização e orientação, **RECOMENDA-SE aos gestores e servidores envolvidos** que, em demandas similares, realizem o pronto atendimento das deliberações emanadas pelo CEPE em grau de recurso, a despeito de eventual discordância, atentando para os termos regimentais que regem o fluxo de tomada e cumprimento de decisões administrativas, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e os deveres insculpidos no art. 116, III e IV, e, art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, previsto na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018; e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de arquivamento do processo, realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais e encaminhamento de cópia do presente Juízo à Coordenação do Programa de Mestrado, para conhecimento e demais cientificações em seu âmbito de atuação, considerando a recomendação acima destacada.

(Assinado digitalmente em 30/09/2024 14:40)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.040222/2023-89

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **28**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **30/09/2024** e o código de verificação: **6e956a8308**